

Considerações históricas da evolução do estado e desenvolvimento econômico

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira¹

Manoel Bonfim Furtado Correia²

1 A ORIGEM PRIMEIRA

A compreensão da evolução do Estado implica na revisão do desenvolvimento econômico, passando por resgate histórico desde a antiguidade até alcançar a dimensão da organização estatal contemporânea.

Apesar das inúmeras definições de *Estado*, elaboradas por diversas correntes filosóficas, políticas, jurídicas para indicar a finalidade ou a causa material ensejadora da sociedade politicamente organizada, no plano teórico, foi a partir da obra de Maquiavel, que o termo Estado passou a designar uma “unidade política global”³.

Por certo o Estado surgiu da organização política da sociedade, como bem se expressa João Ribeiro Júnior:

[...] É uma criação necessária da exigência de coexistência e cooperação entre os homens, que não pode realizar-se, de modo satisfatório, se o grupo social não se organiza sob uma autoridade, reconhecida por todos e com força de impor-se. Esta autoridade dá ao grupo o ordenamento jurídico indispensável para realizar a convivência pacífica e a atuação dos fins coletivos, garantindo, ainda que coativamente, a observância daquele ordenamento.⁴

Investigando a evolução histórica do Estado são encontrados estudos elaborados sob enfoques distintos, porém expressando resultados similares, revelados por estudos doutrinários a partir do Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno.

O Estado Antigo observa a forma definida entre as civilizações orientais antigas ou teocráticas, “na qual prevalece absoluta diferenciação de castas, de onde emerge, pelo predomínio da classe sacerdotal, uma verdadeira teocracia, que se traduz com a presença da autoridade divina no governo dos homens.”⁵

Nessa fase da história, conforme salientam Streck e Bolzan de Moraes,

a família, a religião, o Estado e a organização econômica formavam um conjunto confuso, sem diferenciação aparente. Em consequência, não se distingue o pensamento político da religião, da moral, da filosofia ou das doutrinas econômicas.⁶

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR.

² Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR.

³ RIBEIRO JUNIOR, João. *Curso de teoria geral do Estado*. São Paulo: Acadêmica, 1995, p. 113.

⁴ *Idem, ibidem*, p. 113.

⁵ MENEZES, Aderson de. *Teoria Geral do Estado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p.106.

⁶ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.20.

A influência religiosa predominava de tal maneira que a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo eram expressões da vontade de um poder divino⁷, afirmando a natureza unitária, pois não havia qualquer divisão política interior, territorial ou de funções.

Em relação ao Estado Grego não se tem notícia de uma estrutura política centralizada, razão pela qual não houve um Estado único. A organização política grega criou as Cidades-Estado, detentoras de soberania e autonomia administrativa e legislativa. A pólis para Aristóteles era “um tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista algum bem (pois os homens sempre agem visando a algo que consideram ser um bem)”⁸.

[...] A sociedade que se forma em seguida, formada por várias famílias, constituídas não só para apenas atender às necessidades cotidianas, mas tendo em vista uma utilidade comum, é a aldeia (komé). [...] E quando várias aldeias se unem em uma única e completa comunidade, a qual possui todos os meios para bastar-se a si mesma, surge a Cidade (pólis) [...]”⁹.

O predomínio do pensamento filosófico grego gerou um método de compreensão do conhecimento fundado na percepção que partia do geral em relação ao particular, somado à idéia de igualdade e desprezo à riqueza, impossibilitando, todavia, a elaboração sistemática de um pensamento econômico independente, como bem observa Paul Hugon:

O caráter político desta economia da “Cidade-Estado”, na Grécia clássica, leva o cidadão a dar seu sangue à cidade durante a guerra e dedicar-lhe seu tempo durante a paz. Os negócios públicos reclamam-lhe a atenção, em primeiro lugar acima de tudo; os negócios privados vêm em segundo plano. E de tal modo absorventes são os deveres do cidadão que pouco tempo lhes deixam para se dedicarem a atividades econômicas. A maior parte dessas é relegada aos escravos enquanto a comercial é privativa de estrangeiros. A posse do ouro e da prata é também vetada ao cidadão grego; vedados igualmente os empréstimos a juros. A propriedade de cada cidadão se limita, no máximo, a quatro lotes de terra; e se por acaso, em virtude de uma herança, exceder esse limite, ao Estado caberá o excesso. [...] E particularmente em virtude desse desprezo pelos bens materiais teve o pensamento dos filósofos como consequência impedir o desenvolvimento da riqueza: nesse sentido é essencialmente antieconômico.¹⁰

A vida econômica na Grécia foi, a princípio doméstica, assegurando a subsistência familiar, evolui para um sistema de trocas como sociedade política de maior expressão centrada no ideal de auto-suficiência, garantidora da preservação das Cidades-Estado, somada à intensa participação de uma elite que integrava a classe política nas decisões do Estado nos assuntos de interesse público.¹¹

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 53.

⁸ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução: Pedro Constantin Torres. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008, cap. I, p. 53.

⁹ *Idem, ibidem*, p.55.d.

¹⁰ HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 13 ed., São Paulo: Atlas, 1973, p. 34.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. cit.*, p. 54.

O Estado Romano teve início com um pequeno agrupamento humano constituído pela cidade, *a civitas*, formadas por famílias e tribos, que constituíam “as gentes”. Foi ampliada a “cidade no seu aspecto estatal, conservando a família, com o governo dirigido em assembléia de *pater-familias*”¹², conforme acentua Aderson de Menezes “[...] períodos existiram em que, embora a escassez de literatura especializada, as instituições políticas ali atingiram grande progresso, de jeito a exercerem extraordinária influência na evolução da humanidade”¹³.

O pensamento econômico romano, ao contrário do que o ocorria com o Estado Grego, estava subordinado à política, razão pela qual não gerava qualquer pensamento doutrinário relevante ao desenvolvimento econômico:

Enquanto, entre os gregos, a explicação deste fenômeno estava na filosofia do desprezo à riqueza, vamos encontrá-la, entre os romanos, no espírito político preponderante em todas as atividades. A missão histórica da Roma antiga foi militar e política. Aí reinou imperativamente o espírito da dominação. A riqueza constituía apenas um meio de assegurar esse domínio, nunca uma promessa de bem estar.¹⁴

Caracterizou o Estado Romano a estrita noção de povo, certamente mais de fato do que de direito, uma vez que direitos relativos à cidadania eram conferidos apenas aos romanos, base familiar da organização e de governo supremo exercido por magistrados.

Uma das peculiaridades mais importantes do Estado Romano é a base familiar da organização, havendo mesmo quem sustente que o primitivo Estado, *a civitas*, resultou da união de grupos familiares (*as gens*), razão pela qual sempre se concederam privilégios especiais aos membros das famílias patrícias, compostas pelos descendentes dos fundadores do Estado. Assim como no Estado Grego, também no Estado Romano, durante muitos séculos, o povo participava diretamente do governo, mas a noção de povo era muito restrita, compreendendo apenas uma faixa estreita da população. Como governantes supremos havia os magistrados, sendo certo que durante muito tempo as principais magistraturas foram reservadas às famílias patrícias.¹⁵

No decorrer dos tempos, outras camadas sociais foram tendo seus direitos ampliados, contudo, sem fazer desaparecer a base familiar e a ascendência de uma nobreza tradicional.

[...] A par disso verifica-se que só nos últimos tempos, quando já despontava a idéia de império, que seria uma das marcas do Estado Medieval, foi que Roma pretendeu realizar a integração jurídica dos povos conquistados, mas, mesmo assim procurando manter um sólido núcleo de poder político, que assegurasse a unidade e a ascendência da cidade de Roma.¹⁶

Posteriormente, com a finalidade de unificar o império, de aumentar o número de adoradores dos deuses romanos, de obrigar os peregrinos a pagar impostos nas sucessões e de

¹² MENEZES, Aderson de. *Op. cit.*, 1967, p. 111.

¹³ MENEZES, Aderson de. *Op. cit.*, p. 112.

¹⁴ HUGON, Paul. *Op. cit.*, p. 41.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. cit.*, p. 55.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 55.

facilitar as decisões judiciais nos casos sobre o estado e a constituição de pessoas, foi concedida a naturalização a todos os povos do Império. Fato que viabilizou e assegurou a liberdade religiosa no Império, já influenciado pelo gradativo e incisivo avanço do Cristianismo, fazendo desaparecer a noção de superioridade dos romanos, que fora a base da unidade do Estado Romano¹⁷.

2 IDADE MÉDIA: O SISTEMA FEUDAL

É tido como Idade Média ou Estado Medieval o período da história da humanidade compreendido entre o século V, marcado pela queda do império romano, e o século XIV, marcado pela queda do império bizantino, com a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos, em 1453.

Sustenta Dallari que esse longo período foi classificado por alguns autores como a “noite negra” da história da humanidade e, por outros, como sendo um extraordinário período de criação que contribuiu para que o mundo conhecesse a verdadeira noção do “universal”, identificando um poder superior exercido pelo Imperador e uma imensa pluralidade de poderes menores hierarquicamente estruturados sob ordenamentos jurídicos diversos, que impunham um quadro de instabilidade e heterogeneidade. Tal qual veio gradativamente a reclamar a necessidade de estabelecimento de imposição de Ordem e de Autoridade, justificando o surgimento do Estado Moderno, marcado pelo Autoritarismo¹⁸.

Aderson de Menezes assim definiu o sistema feudal:

[...] é um sistema de dependência territorial nas relações entre os homens, associado, na prática, à autoridade política e à influência religiosa. Os homens punham-se debaixo da proteção dos proprietários, ficando, em troca, ligados ao solo e sujeitos à prestação de serviços. Assim faziam camponeses, guerreiros e até nobres e reis, que concediam terras a seus servidores, mediante o cumprimento de certas obrigações, especialmente militares [...].¹⁹

Durante o feudalismo predominava na Europa a autoridade da nobreza e da Igreja. A nobreza impunha um poder particularista controlando apenas seus feudos. A Igreja irradiava sua autoridade de forma universal espalhando-a por toda a Europa. O poder da política estava fragmentado, em que o Poder do rei era simbólico, porque não possuía autoridade efetiva de forma genérica, pois o seu poder era exercido como o de qualquer outro senhor feudal, no âmbito de seu feudo.²⁰

Na primeira fase da era medieval, compreendida entre os séculos V e XI, sub-classificado como período da “alta idade média”, ainda muito marcado com as conseqüências da queda do

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. cit.*, p. 55.

¹⁸ *Idem, ibidem.*, p. 56-59.

¹⁹ MENEZES, Aderson de. *Op. cit.*, p. 115.

²⁰ MELLO, Leonel Itaussu A. COSTA, Luís César Amad. *História Antiga e Medieval*. São Paulo: Editora Scipione, 1993, p. 285-286.

império romano e das invasões bárbaras, houve um completo declínio das atividades produtivas em que se depara com o desaparecimento da economia antiga, uma vez que a produção se resume a atividades exclusivamente rurais, suficientes apenas para garantir a subsistência das famílias e o comércio ou sistema de trocas que era insignificante, uma vez que não havia excesso de produção, a moeda precária e a outrora bem conservadas estradas romanas tornaram-se intransitáveis, em razão do que se inicia a formação de feudos²¹. Por tais motivos, o comércio nesse período praticamente desapareceu.

Após esse longo período de decadência e obscuridade, a sociedade reage e a produção passa a gerar excedente, ressurgindo uma vida econômica de trocas que vão desenvolvendo de tal forma que se inter-regionalizam com o aparecimento das feiras.

O que se deve, entretanto, deixar bem claro é o fato de se ter assistido, nessa época, à ressurreição do comércio e da manufatura e a passagem da atividade econômica, de local a regional; à idade média cabe, pois, o grande mérito de haver criado, desenvolvido e organizado o mercado regional, tal como caberá, mais tarde, ao mercantilismo, a glória de – na evolução econômica – ter constituído o mercado nacional.²²

A partir do século XI é iniciado o período da história classificado como da “baixa idade média”, ocasião em que o comércio começa a renascer, surgindo mercados que a princípio não tinham lugar fixo, eram os mascates. Aos poucos foram se estabelecendo do lado de fora dos muros que cercavam os castelos e palácios feudais. Do lado de fora dos feudos foram formando núcleos comerciais, constituídos de artesões, de famílias que abandonavam o campo, de servos fugitivos ou libertos e também de homens livres, atraídos pelo comércio e pelo sonho de melhoria da qualidade de vida.

Esse sistema feudal atingiu seu apogeu nos séculos XI e XII. Contudo, durante algum tempo, coexistiram antagonicamente duas relações econômicas distintas: relações feudais e relação capitalista mercantilista, conforme observam Lênio Streck e Bolzan de Moraes:

Durante algum tempo coexistiram dois tipos de relações em realidade pouco compatíveis: uma ordem de relações feudais fixas, em que as pessoas tinham distintos estatutos segundo sua posição de classe, e uma ordem de capitalismo mercantil, em que as pessoas valiam em função do que podiam comprar, independentemente de sua origem social.²³

²¹ HUGON, Paul. *Op. cit.*, p. 45.

²² HUGON, Paul. *Op. cit.*, p. 47.

²³ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 23.

Da ampliação das cidades decorre a necessidade de formação de um mercado nacional liberto dos entraves feudais levando os burgueses a apoiar a realeza em suas pretensões centralizadoras contra a poderosa nobreza feudal possuidora de privilégios seculares.²⁴

Nos séculos XIV e XV, período classificado como da “idade média tardia”, o feudalismo mostrou fortes sinais de enfraquecimento, dando lugar ao surgimento do que se chamou de Estado moderno, marco definido como começo do surgimento do capitalismo

[...] os reis tornaram-se fortes com a ajuda da burguesia e desenvolveram a navegação, encontrando em lugares distantes mercadorias para o comércio. Foram dominando os nobres, muito já empobrecidos com as guerras e com o consumo de produtos caros.²⁵

A libertação progressiva dos servos, a formação da burguesia, o enriquecimento de alguns burgueses à custa do trabalho assalariado e uma melhor circulação da moeda, constituem transformações decorrentes da quebra da organização feudal enquanto o capitalismo gradativamente se instalava.

Tudo isso acelerou o processo de concentração de poderes em mãos dos reis que, além do apoio político e material da burguesia, ansiosa de privilégios, contou com a justificação teórica da obra dos legistas burgueses, baseados no revigorado Direito Romano, possibilitando a constituição legal do edifício político-administrativo do Estado Nacional Moderno.²⁶

Devido ao desmoronamento do feudalismo com a diminuição da autoridade da Igreja e o enfraquecimento do poder político feudal, surge o Estado moderno, monárquico e absolutista, concentrando os poderes do Estado na pessoa do soberano como uma solução capaz de, pelo governo centralizador, enfeixar territórios separados e dominar populações dispersas, ainda pelas contingências feudais e religiosas.²⁷ O novo modelo era uma forma de dominação baseada na idéia de soberania capaz de assegurar a unidade territorial dos reinos, levando as monarquias absolutistas a se apropriarem dos Estados como senhores absolutos, tal qual o faziam os senhores feudais na era medieval, sustentados na idéia de que o poder dos reis tinha origem divina, o que lhes garantiam o exercício de uma autoridade absoluta.²⁸

Tal dominação, alicerçada no poder de mando, vincula-se à idéia de soberania no âmbito externo e interno, como bem explica Norberto Bobbio:

Em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo soberania, aparece no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Trata-se do conceito político-jurídico que

²⁴ AQUINO, Rubim Santos Leão de. *et all. História das sociedades modernas às atuais*. 24 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1988, p. 23.

²⁵ SANTOS, Maria Januária Vilela. *História antiga e medieval*. 18 ed. São Paulo: Ática, p. 168

²⁶ AQUINO, Rubim Santos Leão de. *et all. História das sociedades modernas às atuais*. 24 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1988, p. 23.

²⁷ MENEZES, Aderson de. *Op. cit.*, p. 111.

²⁸ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Op. cit.*, p. 45.

possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão política. O termo soberania se torna assim o ponto de referência necessário para teorias políticas e jurídicas muitas vezes bastantes diferentes, de acordo com as diferentes situações históricas, bem como a base de estruturas estatais muitas vezes bastante diversas, segundo a maior ou menor resistência da herança medieval; mas é constante o esforço por conciliar o poder supremo de fato com o de direito.²⁹

É deste período a definição e assentamento da soberania do Estado, concentração do poder, unificação territorial e a preocupação com relação à legitimação do poder através do Direito. Nesta fase as relações econômicas são voltadas para a própria economia dos feudos e das atividades comerciais que, após longo declínio, reaparecem reorganizadas através das manufaturas, feiras e na esteira da evolução econômica, alcançando, posteriormente, o mercado regional até chegar ao mercantilismo. Tratava-se de uma forma primária referente a um desenvolvimento econômico possível para a época e limitado pelas próprias circunstâncias das formas insipientes de organização estatal, política e social.

3 O ESTADO MODERNO

O rompimento da ordem feudal e o surgimento do Estado Moderno caracterizam-se principalmente pela passagem da relação de poder, do âmbito privado para a esfera pública, com o poder centralizado no soberano, sendo sua autoridade considerada divina, associada às considerações teórico-rationais novas que deviam convencer como doutrina.³⁰

Nesse sentido, observam Lênio Streck e Bolzan de Moraes, citando Max Weber:

Como contraponto, no Estado Moderno a dominação passa a ser legal-razional, definida por Weber como aquela *decorrente de estatuto, sendo seu tipo mais puro a “dominação burocrática”, onde qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma; ou seja, obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer.* Como se pode perceber, a dominação legal-razional, própria do Estado Moderno, é a antítese da denominação, carismática, predominante na forma estatal medieval.³¹

O surgimento do Estado como unidade de dominação atuando de modo contínuo com meio de poder próprios e delimitação pessoal e territorial, somente teria ocorrido no começo da idade

²⁹ BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola, PAQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 1179-1180.

³⁰ SCHIERA, Pierângelo. *Curso de Introdução à Ciência Política*. Unid. III. Vol. 7. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 22.

³¹ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Op. cit.*, p. 26.

moderna, em razão do que se diz que no Estado Moderno o poder se torna instituição. Desse modo, explica Bobbio:

[...] Uma tese recorrente percorre com extraordinária continuidade toda a história do pensamento político: O Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (a defesa). Enquanto que para alguns historiadores contemporâneos, como já se afirmou, o nascimento do Estado assinala o início da era moderna, segundo esta mais antiga e mais comum interpretação do nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idéia primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde “civil” está ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado” (Adam Ferguson).³²

Impende observar que no Estado Moderno torna-se evidente a separação do público e do privado, divisando o poder político do poder econômico, atuando cada um em sua esfera própria e, por conseqüência, também se separam as funções administrativas, políticas e sociedade civil.

[...] o novo modo de produção em gestação (capitalismo) demandava um conjunto de normas impessoais/gerais que desse segurança e garantia aos súditos (burguesia em ascensão), para que estes pudessem comercializar e produzir riquezas (e delas desfrutar) com segurança e com regras determinadas. Assim, enquanto no medievo (de feição patrimonialista) o senhor feudal era proprietário dos meios administrativos, desfrutando isoladamente do produto da cobrança de tributos, aplicando sua própria justiça e tendo seu próprio exército, no Estado centralizado/institucionalizado esses meios administrativos não são mais patrimônio de ninguém.³³

O Estado Moderno fortalece gradativamente a monarquia, fundando o sistema político absolutista caracterizado pela concentração dos poderes legislativo, executivo e judiciário nas mãos do soberano, sob a justificação da teoria do direito divino de Bossuet³⁴ ou pela cessão de direito de Hobbes³⁵.³⁶ Tal cessão de direito, concebida por Hobbes, que procurou legitimar o poder do Estado absolutista, segundo a teoria contratualista, parte da análise do homem em estado natureza, por hipótese, detentor de um poder ilimitado sobre todas as coisas, expressado na liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder da maneira que quiser para sua própria preservação, para justificar a necessidade do estabelecimento de uma ordem capaz de limitar esse poder ou essa liberdade em face dos conflitos que se instalaria entre os homens, aponta para o estabelecimento de

³² BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: Por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 73.

³³ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Op. cit.*, p. 28.

³⁴ Jacques Bénigne Bossuet foi o principal defensor da teoria do absolutismo político, sob o fundamento que o governante recebia seus poderes de Deus, razão pela qual sua autoridade seria ilimitada e incontestável, muito influenciou o soberano Francês Luis XIV.

³⁵ Thomas Hobbes, filósofo inglês, partidário do absolutismo político, defendendo-o sem recorrer à noção de “direito divino”, sustentando que a primeira lei natural do homem é a da auto-preservação, que o induz a impor-se sobre os demais (guerra de todos contra todos).

³⁶ RIBEIRO JUNIOR, João. *Curso de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora acadêmica, 1995, p. 49.

um contrato entre os membros de uma sociedade, segundo o qual todos se submetem a um poder exercido por um representante, quer seja um homem ou uma assembléia de homens.³⁷

Estado instituído é quando uma multidão de pessoas concordam e pactuam que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles – ou seja, de ser seu representante –, todos, sem exceção tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens. Deste Estado instituído derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido.³⁸

Isto é, conforme apontam Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins, segundo a teoria contratualista de Hobbes:

[...] o homem abdica da liberdade dando plenos poderes ao Estado absoluto a fim de proteger a sua própria vida. Além disso, o Estado deve garantir que o que é meu me pertença exclusivamente, garantindo o sistema da propriedade individual. Aliás, para Hobbes, a propriedade privada não existia no estado de natureza, onde todos têm direito a tudo e na verdade ninguém tem direito a nada. O poder do Estado se exerce pela força, pois só a iminência do castigo pode atemorizar os homens. “Os pactos sem a espada (sword) não são mais que palavras (words).” Investido de poder, o soberano não pode ser destituído, punido ou morto. Tem o poder de prescrever leis, escolher os conselheiros, julgar, fazer a guerra e a paz, recompensar e punir. Hobbes preconiza ainda censura, já que o soberano é juiz das opiniões e doutrinas contrárias à paz. E quando, afinal, o próprio Hobbes pergunta se não é muito miserável a condição de súdito diante de tantas restrições, conclui que nada se compara à condição dissoluta de homens sem senhor ou às misérias que acompanham a guerra civil.³⁹

Assim, o Estado moderno se configura claramente no Renascimento. Contudo, tem sido exaltado como potência plena desde Maquiavel (1469-1527) até Hobbes (1712-1778), passando por Jean Bodin (1530-1596) e Hugo Gróccio (1583-1645). O Estado como instituição centralizada, foi essencial para atender os propósitos da burguesia, quando na ocasião da quebra do poder feudal. Por razões econômicas, a burguesia em ascensão, “abria mão” do poder político delegado ao poder soberano, estabelecendo desta forma o contrato social sustentado por Hobbes.

A necessidade de limitação do poder do soberano encontrou legitimação na obra e nos argumentos contratualistas de John Locke que, a exemplo de Hobbes, parte da concepção individualista do homem no estado de natureza, levando os homens a se unirem mediante um

³⁷ Oportuno observar que embora Hobbes tenha sido tomado como defensor do absolutismo real, pode se compreender de seu *Leviatã* que o Estado tanto pode ser monárquico quando constituído por um homem que governa, como por muitos homens formados em assembléia. O que importa ressaltar é que uma vez instituído, o Estado, este não pode ser contestado: é absoluto. Ainda merece nota a constatação de Hobbes de que a disputa entre reis e o parlamento inglês teriam levado à guerra civil, o que faz concluir que o poder do soberano deve ser indivisível.

³⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004, segunda parte, p. 132.

³⁹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2007, p. 239.

contrato social para constituir uma sociedade civil, também consolidando o entendimento de que somente o pacto social torna legítimo o poder do Estado.

Inspirado em Locke, Montesquieu em sua “*de l’esprit des lois*” tem como alvo central a expressão de seu pensamento, a respeito de sua extraordinária concepção da teoria da natureza dos três poderes, indo além na medida em que igualmente se preocupa com o equilíbrio dos poderes, imaginando uma atuação dinâmica e harmônica. Ao procurar identificar as relações que as leis têm com a natureza e o princípio de cada governo, Montesquieu desenvolve uma alentada teoria do governo que alimenta idéias fecundas do constitucionalismo, pelo qual se busca descobrir a autoridade por meios legais, de modo a evitar o arbítrio e a violência.⁴⁰

Os poderes do Estado ao qual Montesquieu se refere são, segundo a tradição, o poder legislativo, o executivo e o judiciário. Separação dos poderes significa, portanto, que o poder executivo deve ser separado do legislativo e do judiciário e assim por diante. Montesquieu diz que quando, numa mesma pessoa, o poder legislativo está unido ao executivo, “não existe liberdade”; assim, “não existe liberdade” se o poder judiciário não está separado do poder legislativo e do executivo.⁴¹

Rousseau divergiu dos demais iluministas em vários aspectos. Suas teorias apresentaram um avanço em relação a Montesquieu e Voltaire. Estes defendiam uma política liberal com participação reservada à burguesia, aquele nega a origem divina do poder real e coloca na vontade do popular a origem desse poder e estabelece os fundamentos dos princípios democráticos, conforme assevera Bobbio:

A diferença entre o Estado Liberal de Locke e o Estado democrático pode ser reduzida em última análise a uma diferença entre duas concepções da liberdade: o liberal entende a liberdade como *não-impedimento*, ou seja, como a faculdade de agir sem ser dificultado pelos outros, e, então a liberdade de cada um estaria de acordo com o âmbito no qual pode mover-se sem encontrar obstáculos; o democrático, todavia, entende a liberdade como autonomia, e, então, quanto maior a vontade de quem deve obedecer a essas leis. Segundo o liberal, o Estado vai se tornando mais próximo do seu ideal à medida que suas ordens vão limitando (segundo a fórmula ‘liberdade do Estado’); para o democrático, isso acontece à medida que a ordens exprimem mais a vontade geral (segundo a fórmula ‘liberdade no Estado’). No primeiro, o problema fundamental da liberdade coincide com a salvaguarda da liberdade natural, no segundo, com a eliminação da liberdade natural, que é anárquica, e na sua transformação em liberdade civil, que é obediência à vontade geral. Assim, Rousseau pensou poder conciliar a instituição do Estado com a liberdade, visando a uma liberdade que não a desordem dos instintos, mas participação consciente e de acordo com a lei do Estado.⁴²

Apontam os historiadores Fernando Saroni e Vital Darós que, no plano das idéias, os franceses difundiram por toda a Europa a leitura e o debate dos filósofos liberais, principalmente Locke, Montesquieu, Voltaire e Rousseau, que divulgaram os temas relativos aos direitos do

⁴⁰ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Op. cit.*, p. 222.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 68-69.

⁴² *Idem, ibidem*, p. 75.

homem à liberdade, à propriedade, à igualdade, à proteção das leis, à crítica ao regime autoritário de governo e ao dogmatismo religioso [...].⁴³

Lênio Streck e Bolzan de Moraes apontam os fatos que precederam o movimento revolucionário Francês, a partir da tentativa do rei Luís XVI de criar novos impostos para fazer face ao colapso financeiro vivido à época. Tais impostos passariam a incidir sobre a nobreza e o clero que gozavam do privilégio de não pagar impostos.⁴⁴

A França inaugura a monarquia constitucional que incorpora os ideais iluministas e a divisão dos poderes, embora os direitos políticos não tenham, a princípio, sido distribuídos igualmente, uma vez que somente teriam direito a voto os cidadãos que possuíssem propriedades ou pagavam impostos. Era visto o poder político da nobreza, firmado no sangue e na tradição, substituído pelo poder político baseado na riqueza adquirida.

Assim, com a proclamação da Constituição Francesa em 1791, é possível dizer que em virtude de tais transformações, é estabelecido o Estado de Direito, que passa a constituir o primeiro Estado jurídico guardião das liberdades individuais. Dessa forma, para melhor compreender o Estado de Direito, é salutar discorrer sobre a evolução do Estado a partir de estágios evolutivos.

Dentre os doutrinadores que abordam a evolução do Estado, a partir de estágios evolutivos, Thomas Fleiner-Gerster destaca cinco estágios de evolução: a) Estágio de formação das comunidades interfamiliares, ao tempo dos caçadores e coletores de alimentos; b) Estágio em que ocorre o surgimento de comunidades territoriais compostas por agricultores e formação do Estado Tribal; c) Estágio de evolução da ordem econômica fundada na divisão do trabalho e o surgimento do estado territorial moderno; d) Estágio de formação de uma sociedade industrial complexa e do Estado legislador; e, e) Estágio de interdependência internacional e o declínio da autonomia dos Estados.

O estágio de formação da comunidade inter-familiares é tomado como marco do primeiro estágio do desenvolvimento econômico, assinalado pelas primeiras assembleias democráticas e regras jurídicas fundadas em convicções morais e religiosas.

O segundo estágio de acordo com Fleiner-Gerster, pode ser tomado como marco inicial do “surgimento das primeiras concepções de propriedade ligadas ao solo, assim como os direitos de dominação correspondentes. Chega-se, então, às primeiras estruturas políticas estáveis.”⁴⁵

O estágio de evolução da ordem econômica fundada na divisão do trabalho e o surgimento do Estado Territorial moderno caracterizam o terceiro estágio do desenvolvimento do Estado e se acentua progressivamente com o surgimento das cidades ao longo das rotas de comércio. Nesta

⁴³ SARONI, Fernando. DARÓS, Vital. *História das civilizações*. São Paulo: FTD, 1979, p. 95.

⁴⁴ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Op. cit.*, p. 48.

⁴⁵ FLEINER-GERSTER, Thomas. *Teoria geral do Estado*. Colaboração de Peter Hänni; tradução de Marlene Holzhausen; revisão técnica de Flávia Portella Puschel. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 37.

fase, tem início a configuração de um desenvolvimento econômico demarcado pela expressão de uma ordem econômica, originariamente surgida da divisão do trabalho e a expansão do comércio.

O Estado passa a assumir a prestação de serviços no interesse da comunidade. Assim, em consequência do interesse geral e do bem comum, a sociedade passa a depender gradativamente dos serviços do Estado.⁴⁶

Tal dependência dos cidadãos em relação ao Estado implicou na ampliação do poder do soberano, como bem explica o professor Fleiner-Gerster:

[...] A expansão do poder permitia ao soberano intervir diretamente na esfera de dominação do pai de família ou do chefe do clã e submeter diretamente os membros da família à dominação do Estado. A união das famílias transforma-se progressivamente em união de Estado, que passa a representar não apenas as diferentes famílias, mas também todo o povo.⁴⁷

Em razão de tal dominação, surgem os primeiros esboços de uma atividade legislativa que podem ser considerados como percussores das leis modernas.

Nesse estágio, o Estado soberano, centrado numa hierarquia social, em que a relação de dependência entre os servos e seus senhores era previamente determinada pela hierarquia social, ocorrendo a fundação de cidades, o desenvolvimento dos serviços públicos, somado ao surgimento de uma burocracia estatal.

O estágio de formação de uma sociedade industrial complexa e do estado legislador ocorre após já ter sido iniciado o processo de fundação de cidades.

O Estado institui a seguridade social para garantir condições de existência e passa a intervir no processo econômico para evitar abusos e exploração das pessoas na relação de trabalho, para proteger atividades econômicas, de modo a evitar desempregos súbitos, a conter a desvalorização da moeda e a assegurar o abastecimento dos bens de primeiras necessidades à comunidade.⁴⁸

O estágio de interdependência internacional e o declínio da autonomia dos Estados é o período em que é verificada uma relação de interdependências entre estados internacionais em torno das atividades produtivas, se inter-relacionando de forma direta, uma vez que as ações ou fatores internos ou externos, que incidem em um Estado, trazem repercussões determinantes na economia e na vida de todas as pessoas que habitam o planeta.

Estabelecidos os tipos de Estado, diferenciados entre as diversas épocas da história, suas características em sucessão cronológica e, também, enfocada a evolução do Estado segundo a concepção de Thomas Fleiner-Gerster, é imprescindível a visualização do Estado Liberal, surgido como um desdobramento do Estado Moderno a passagem para o Estado Democrático de Direito.

⁴⁶ FLEINER-GERSTER, Thomas. *Op. cit.*, p. 42.

⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 43.

⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 47.

4 DO ESTADO LIBERAL, ESTADO SOCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A instauração da política liberal, iniciada na Inglaterra, foi desigual nos demais países europeus e americanos. Nos Estados Unidos, os direitos do homem foram proclamados em 1776. Na França foi preciso esperar a Revolução Francesa para que ocorresse a promulgação das constituições populares de 1791 e 1793. Na Espanha, o Estado liberal se impôs nas primeiras décadas do século XIX. Na Alemanha, só em 1918 é que se instituiu o parlamento. Em todos os Estados, o Liberalismo se expressou por meio da promulgação de constituições e de leis fundamentais, que sancionaram a divisão dos poderes, os direitos e obrigações dos indivíduos e demais princípios dessa nova ordem social.⁴⁹

O Estado Liberal surge como um terceiro desdobramento do Estado Moderno, representando um conjunto de idéias éticas, políticas e econômicas da burguesia que se opunha, a princípio, ao sistema feudal e ao, depois, absolutismo monárquico, sintetizando o pensamento burguês que buscava a separação entre as questões que caberia ao Estado e os cuidados com as atividades particulares, sobretudo econômicas que competiam apenas à sociedade. Dessa forma, reduzia a intervenção do Estado na vida do indivíduo.⁵⁰

A natureza plural do Estado Liberal é evidente, ao ponto de ser evidenciada de forma tridimensional: ético ou moral, o político ou político-jurídico e o econômico, coexistindo simultaneamente em seu desempenho. Nesse sentido, com fundamentação em Lênio Streck e Bolzan de Moraes⁵¹, Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins assim se expressam:

Podemos nos referir ao *liberalismo ético*, enquanto garantia dos direitos individuais, tais como liberdade de pensamento, expressão e religião, o que supõe um estado de direito em que sejam evitados o arbítrio, as lutas religiosas, as prisões sem culpa formada, a tortura, a penas cruéis. O *liberalismo político* constitui-se sobre tudo contra o absolutismo real, buscando nas teorias contratualistas as formas de legitimação do poder, não mais fundado no direito divino dos reis nem na tradição e herança, mas no consentimento dos cidadãos. A decorrência dessa forma de pensar é o aperfeiçoamento das instituições do voto e da representação, a autonomia dos poderes e a conseqüente limitação do poder central. Veremos que as formas de liberalismo mudam com o tempo, começando da maneira muito elitista (restrita aos homens de posse) e ampliando-se a partir de pressões externas. O *liberal econômico* se opôs inicialmente à intervenção do poder dos reis nos negócios, que se dava por meio de procedimentos típicos da economia mercantilista tais como a concessão de monopólios e privilégios. Os primeiros a se insurgirem contra o controle da economia foram os fisiocratas, cujo lema era “*laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même*” (deixai fazer, deixai passar, que o mundo anda por si mesmo).⁵²

⁴⁹ Grande Enciclopédia Barsa. 3 ed. V. 9. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda., 2005, p. 20.

⁵⁰ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Temas de filosofia*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2002, p. 163.

⁵¹ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 53.

⁵² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Op. cit.*, p. 217.

A revolução industrial contribuiu consideravelmente com o aumento da população urbana de modo a influenciar nas exigências democráticas, não apenas por parte da burguesia, mas também por parte dos operários. Essa nova forma de organização social vai determinar o pensamento político do século XIX, que pretende configurar-se no que se chamou de liberalismo democrático, que basicamente consistia em substituir o enfoque da liberdade fundada na propriedade para a exigência de igualdade, procurando estender a liberdade a um número cada vez maior de pessoas por meio de legislação e garantias jurídicas. Tais exigências consistiam além do sufrágio universal com ampliação das formas de representação por meio de partidos ou sindicatos, levados a efeito por meio de pressões com o fim de alcançar reforma eleitoral, a exigência de liberdade de imprensa e a implantação da escola elementar universal, leiga, gratuita e obrigatória, cuja luta se torna bem sucedida na Europa e nos EUA.⁵³

Assim, o Estado Liberal penetrou no século XIX, em cujo transcurso já começou a manifestar-se os efeitos dessa excessiva concepção individualista, que se fez cega à realidade meridiana, pois os seus doutrinadores, imbuídos do espírito revolucionário, fingiram ignorar ou não quiseram conhecer a mais importante das revoluções do século XVIII ou, talvez, de toda a história universal: a revolução industrial da Inglaterra, eclodiu em 1760, enquanto para outros, tem seu marco em 1770. Com essa dissociação da realidade ambiente, a cujo contato seus corifeus fugiram, o liberalismo, que se apresentara harmonioso e impressionante na teoria, porém que se revelara inadequado na prática à solução de problemas vitais, passou a ser acusado como responsável pela crise esboçada em suas conseqüências calamitosas. Gera-se na sociedade e na economia o fenômeno do capitalismo, por via do qual a riqueza se concentra nas mãos de uns poucos em detrimento e prejuízo da imensa maioria. Tendo surgido, com a introdução da máquina, um novo tipo de operário, o da fábrica, ocorre o desemprego em massa, com o maior sacrifício dos trabalhadores, que, se já não eram bem pagos e não podiam atender todos os encargos de família, vão agora sofrer a fome com suas mulheres e filhos. Foi quando em meio à centúria passada, exatamente em 1848, saiu em circulação o Manifesto do Partido Comunista, de Karl Marx e Friedrich Engels. Acena-se, portanto, com outra fórmula para debelar o mal-estar reinante, esta enlaçada à dialética do materialismo histórico e à pregação da união dos operários de todo o mundo [...]. Passou-se, então, a advogar a intervenção do Estado, a defender a sua presença vigilante e sua ação preventiva no sentido de coibir as demasias individuais, surgindo dessa atitude o vocábulo socialismo, a ser entendido como um sistema oposto ao liberalismo, porque, em virtude da questão social, urgia ver e amparar os interesses e direitos da coletividade espoliada⁵⁴

Juntamente com o indiscutível progresso que o mundo vivia, em face do desenvolvimento das indústrias, da criação de novos empregos e da evolução científica e tecnológica, vieram como reflexos negativos uma grande acumulação e concentração de riquezas e o surgimento de um grande número de miseráveis.⁵⁵ Surgem teorias socialistas e anarquistas denunciando as contradições do sistema, pretendendo superar o descompasso entre a igualdade política e a desigualdade social.

As pressões sociais e a influência ideológica do marxismo responderam pela primeira revolução comunista em Paris em 1817, a revolução mexicana de 1910 e pela revolução russa em

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 229.

⁵⁴ MENEZES, Aderson de. *Teoria Geral do Estado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 123.

⁵⁵ VALLE, Álvaro. *Et all. O liberalismo social: a doutrina do Partido Liberal*. Rio de Janeiro: Partido Liberal, 1992, p. 24.

1917,⁵⁶ conduziram a duas posições básicas no tocante à concretização dos direitos fundamentais: a socialista e a social democracia. A posição socialista culminou o surgimento do estado socialista, no dizer de Paulo Bonavides: “[...] gerando a ditadura do proletariado, esse modelo na prática e na realidade configurou historicamente uma paradoxal forma política, tão negativa e tão rude e tão opressiva para a liberdade humana [...]”⁵⁷.

Em contraponto, a teoria liberal para evitar o desenvolvimento do ideal socialista, uma vez que suas premissas se acham centradas no capitalismo, se adapta às novas exigências, acentuando a igualdade social e necessidade de alteração das precárias condições de vidas, intervindo na econômica, basicamente para combater o desemprego, regular salários e conferir direitos trabalhistas, assistência previdenciária e educação, de modo a manter inalterados os princípios da liberdade humana.⁵⁸

O Estado liberal e o Estado social, frutos de movimentos que resolveram e abalaram com armas e sangue os fundamentos da Sociedade, buscavam, sem dúvida, ajustar o corpo social às novas categorias de exercício do poder concebidas com o propósito de sustentar, desde as bases, um novo sistema econômico adotado por meios revolucionários.⁵⁹

O declínio do liberalismo fez emergir o Estado Social, de feições tipicamente protecionistas,

[...] deriva do consenso das mutações pacíficas do elemento constitucional da sociedade, da força desenvolvida pela reflexão criativa e, enfim, dos efeitos lentos, porém seguros, provenientes da gradual acomodação dos interesses políticos e sociais, volvidos, de último, ao seu leito normal. Afigura-se, assim, o Estado social do constitucionalismo democrático da segunda metade do século XX o mais adequado a concretizar a universalidade dos valores abstratos das declarações de direitos fundamentais. Tem padecido esse Estado, porém, certa mudança adaptativa aos respectivos fins. Antes do esfacelamento do socialismo autocrático na União Soviética e na Europa Oriental, havia, ele por tarefa imediata no Ocidente, realizar, em primeiro lugar, a igualdade, com o mínimo possível de sacrifício das franquias liberais; em outras palavras, buscava lograr esse resultado por via do emprego de meios intervencionistas e regulativos da Economia e da sociedade, mantendo, contudo, intangível a essência dos estatutos da liberdade humana [...].⁶⁰

Paulo Bonavides aduz que o Estado Social intervencionista, patrono e paternalista, supera definitivamente o antigo Estado Liberal, compadecendo-se tanto com o totalitarismo como com a democracia, coexistindo com o Estado socialista sem com ele se confundir.⁶¹

Em que pese estarem as questões econômicas sempre intimamente ligadas às questões jurídico-políticas presentes na história do homem e do Estado, a regulação constitucional da atividade econômica é, no dizer de Gilmar Mendes: “acontecimento histórico recente, associado que

⁵⁶ MARTINEZ, Vinício C.. Estado liberal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9335>>. Acesso em: 18 jul.2008.

⁵⁷ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p.18.

⁵⁸ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Temas de filosofia*. São Paulo: Moderna, 2002, p. 164.

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, 1993, p.18

⁶⁰ *Idem, ibidem*, p.18.

⁶¹ *Idem, ibidem*, p.199.

está à passagem do Estado Liberal ao Estado Social”⁶², uma vez que as constituições anteriores ao evento da Primeira Guerra Mundial não continham normas para disciplinar a atividade econômica, pois só se preocupavam com a organização política.⁶³ Certamente, em decorrência do processo histórico precedente ao movimento constitucionalista, originário na concepção do Estado Liberal, que aspirava à aquisição de direitos individuais como fatores de limitação do poder supremo e arbitrário do Estado e no desejo de liberdade do mercado, sob a influência das questões econômicas preconizadas por Adam Smith e pelos fisiocratas franceses, nega o papel do Estado no contexto econômico,⁶⁴ conforme já observado anteriormente neste trabalho.

Não se pode olvidar o fato de que os direitos advindos, por exemplo, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa foram provenientes do liberalismo, no qual o absentismo do Estado era padrão a ser seguido. Sair-se de um absolutismo em que havia a concentração total de poder nas mãos de um, ou de alguns por ele delegados, a ingressar-se numa nova realidade, radicalmente oposta, não seria o mais conveniente. Todavia a atmosfera reinante deu-se nesse sentido e o Estado, como ente que governa, absteve-se das relações. O homem, em dado momento, tendo em vistas as constantes crises e desalinhamentos sociais decorrentes de regras, de ingerências e de fiscalização, demonstrou que o individualismo possessivo não permitia a igualdade por si só, carecendo de um elemento que fizesse retornar a estabilidade e a ordem jurídica e social necessárias ao crescimento das nações. É diante desse quadro que o Estado é chamado a intervir, norteador e regulamentando situações nos diversos níveis de sua atuação, ou seja, no trabalhista, a partir da questão social, e no econômico, a partir da exploração desmedida advinda do sistema capitalista descontrolado. Donde surgiu outra gama de princípios sociais e econômicos da existência humana, concedendo, por fim, condições de uma sobrevivência mais de acordo com sua situação de ser humano.⁶⁵

A necessidade de uma planificação normativa de conteúdo constitucional, de modo a estabelecer uma meta a ser seguida pelo Estado, na condução de políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento econômico, gerou a necessidade de imprimir às normas econômicas e sociais, feições constitucionais, ocasionando sua previsão infraconstitucional.⁶⁶ Adiante, no dizer de José Afonso da Silva: “A ordem econômica adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917,”⁶⁷ que, abolindo o caráter absoluto da propriedade privada, submetendo o seu uso ao interesse público, de modo a criar o fundamento jurídico para a importante transformação sociopolítica provocada pela reforma agrária que veio a ser implantada, estabeleceu a distinção

⁶² MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1354.

⁶³ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 307.

⁶⁴ MARSHALL, Carla. *Direito constitucional: aspectos constitucionais do direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 127.

⁶⁵ MARSHALL, Carla Izolda Fiúza Costa. *Direito constitucional: doutrina e prática*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996, p.130.

⁶⁶ MARSHALL, Carla. *Op. cit.*, p.134.

⁶⁷ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, 2006, p.786.

entre a propriedade originária, que era atribuída à nação e a propriedade derivada, em que a nação poderia transferir seu domínio aos particulares.

Em relação às Constituições brasileiras, a primeira outorgada em 1824 teve sua fonte de inspiração na Constituição francesa de 1814, representando assim, no aspecto econômico, a ideologia liberal.

Ainda preservando ideologia de cunho liberal, o Brasil sai de um regime de Colônia para assumir a condição de República Federativa. A Constituição de 1891 instala a República, o Federalismo e o Presidencialismo⁶⁸.

Com a revisão constitucional de 1926, foram introduzidos na Constituição de 1891 alguns dispositivos relacionados à ordem econômica, a exemplo do artigo 34 que atribuía ao Congresso competência para “legislar sobre o comércio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem público, e sobre o alfandegamento de portos e criação ou supressão de entrepostos.”⁶⁹

A Constituição de 1934 foi a primeira das constituições brasileiras a instituir expressamente um capítulo próprio para disciplinar sobre a ordem econômica, fazendo-o em Título IV sob a denominação “Da Ordem Econômica e Social”, sustentada na garantia de justiça e vida digna, ligada à satisfação do cidadão e sua valorização na sociedade, como indivíduo que contribui com o trabalho para o progresso e o desenvolvimento da nação.

Obviamente, não se limitou à Constituição de 1934, à incorporação de direitos econômicos e sociais. Novos temas foram incorporados, a exemplo de matérias ligadas à segurança nacional e ao funcionalismo público, como estabelecimento dos direitos do trabalhador, marcado ainda pelo surgimento dos sindicatos.

A Carta Constitucional de 1937 dedicou vários artigos à ordem econômica, dentre eles, o fomento à riqueza e à propriedade nacional, baseado na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo; e na intervenção do Estado, no domínio econômico para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, evitando seus conflitos.⁷⁰

A Constituição de 1946 aprofundou a tutela dos direitos econômicos e sociais, que se concentraram nos Títulos da Ordem Econômica e Social, da Família, da Educação e da Cultura, em que se vê, claramente, como fenômeno introdutório da Constituição Econômica, a valorização do trabalho humano, como fundamento da Ordem Econômica e Social, somados à liberdade de iniciativa.

⁶⁸ HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 52.

⁶⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106.

⁷⁰ MARSHALL, Carla. *Op. cit.*, p.142.

A Constituição de 1967, como aponta Celso Bastos, apresenta-se de certa forma menos intervencionista, porque estreita as hipóteses de cabimento de intervenção no domínio econômico.⁷¹

A Constituição de 1967, embora já não tivesse uma personalidade própria, como aponta Carla Marshall, foi ainda desfigurada a partir da Emenda Constitucional de 1969, subjugando a democracia até se alcançar uma nova Constituição que se efetivou em 1988.⁷²

A Constituição Federal de 1988, ao separar a ordem econômica da ordem social, diferenciou-se das demais constituições brasileiras que associavam a ordem econômica e a ordem social em um mesmo título. Desde a Constituição brasileira de 1934, erigida sob a influência e inspiração da Constituição alemã de Weimar, a disciplina jurídica da ordem econômica ingressou em nosso ordenamento constitucional conforme demonstrado alhures.

A Carta Magna de 1988 tida por Constituição econômica formal, genialmente, consagra dois grandes tipos de democracia: a liberal, protegendo as liberdades públicas contra os abusos de poder governantes; e a social, buscando eliminar desigualdades econômicas entre as condições de vida das pessoas que integram o corpo social da nação, como também estatui preceitos reguladores dos direitos e deveres dos agentes econômicos, criando micros sistemas integrados à própria Constituição, em cujo seio erige normas e diretrizes constitucionais que disciplinam juridicamente a macro-economia, tendo como objetivo o de formatar o arcabouço jurídico-constitucional à ordem econômica, assegurando elementos de natureza monetária, tributária e financeira, os quais irão conformá-la. Seu conteúdo encerra princípios da atividade econômica; políticas urbanas, agrícola e fundiária; e sistema econômico.⁷³ O enfoque constitucional referente ao Estado Democrático de Direito será abordado na fase seguinte, em item próprio.

Celso Ribeiro Bastos aponta para a existência de dois sistemas fundamentais que disputam o privilégio de ser adotado na organização da vida econômica de um país. O sistema socialista, fundamentado na propriedade coletiva dos meios de produção, que fora implantado nos países onde predominaram a doutrina marxista; e o sistema liberal, fundado na propriedade privada dos meios de produção, na iniciativa privada e na livre concorrência, de um modo geral aceito em todos os países que não optam por uma base econômica coletivizada. A ordem econômica brasileira se insere no contexto do sistema liberal, uma vez que dentre os princípios da atividade econômica, disciplinados na Carta Constitucional vigente, reinam o da propriedade privada, da livre concorrência, fortalecido pelo livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização ordinária do Estado, à exceção de casos excepcionados em lei.⁷⁴

⁷¹ BASTOS, Celso Ribeiro. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.134.

⁷² MARSHALL, Carla. *Op. cit.*, p.144.

⁷³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1258.

⁷⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Op. cit.*, p. 450.

A crise que se instalou em 1929, em consequência da “quebra” da bolsa de Nova York, provocou consequências em todos os países da América e da Europa, provocando desequilíbrio econômico decorrente das falências, gerando inflação, desemprego e tensões sociais que minavam a confiança no sistema. Diante dessa crise, as nações respondem de formas diferentes, a exemplo da Itália e da Alemanha que passam pelas experiências totalitárias do fascismo e do nazismo, enquanto que os Estados Unidos e a Inglaterra, em seus governos promovem rigorosos ajustes, desenvolvendo o Estado do bem-estar-social. Nos Estados Unidos, o governo implanta o programa *New Deal*, segundo o qual o Estado se torna o principal agente do reativamento econômico, sem se influenciar pela tentação totalitária da qual se vitimaram a Itália e a Alemanha, fazendo aumentar a taxa de emprego por meio da realização de grandes obras públicas, além de implementar várias medidas assistenciais aos trabalhadores, a exemplo, de auxílio doença, desemprego, invalidez, maternidade, velhice e aposentadoria. Na Inglaterra, ocorre similar intervenção estatal na economia, cuja influência doutrinária de Keynes foi determinante nessa planificação^{75 76}.

Apontam Lênio Streck e Bolzan de Moraes que o modelo constitucional do Estado do bem-estar social começou a ser construído com as Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, observando-se a ausência de uniformidade dessa forma estatal, uma vez que o seu conteúdo se reconstrói e se adapta a situações diversas, mantendo unidade no que se refere à intervenção do Estado e à promoção de serviços. Exemplificam, afirmando que o *Welfare state* da América do Norte se diferencia do *État-providence* francês, concluindo que por Estado do bem-estar social, deve se entender como sendo aquele no qual

o cidadão, independente de sua situação social, em direito a ser protegido contra dependências de curta ou longa duração. Seria o Estado que garante ritos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todos os cidadãos, não como caridade, mas como direito político^{77, 78}.

Mário Lúcio Quintão Soares sobre o Estado do bem-estar social, citando Habermas, aponta que o cidadão-proprietário, peculiar ao Estado liberal, viu-se transformado em cidadão-cliente do Estado do bem-estar social, através da materialização do direito, que passa a ser sistema de regras e princípios otimizáveis, consubstanciadores de valores fundamentais, bem como de programas de fins realizáveis nos limites do possível. A finalidade do Estado social de direito sempre foi a de obter o bem-estar social, através de ações fiscais, limitações e intervenções na

⁷⁵ Escolha consciente e deliberada de prioridades públicas, por uma autoridade pública, acentuando a coerção em detrimento da liberdade como princípio do Estado de direito. (SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 295).

⁷⁶ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Op. cit.*, p. 165.

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola, PAQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 416.

⁷⁸ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Op. cit.*, p.142.

propriedade privada, expropriações por razões de utilidade pública e escolha consciente e deliberada de prioridades públicas, acentuando a coerção em detrimento da liberdade como princípio do Estado de Direito. Razão pela qual o Estado do bem-estar social, com suas intervenções, preservou a estrutura capitalista, mantendo, artificialmente, a livre iniciativa e a livre concorrência e compensando as desigualdades sociais, mediante a prestação estatal de serviços e a concessão de direitos sociais.⁷⁹

O Estado do bem-estar social, tipicamente intervencionista, organiza a ordem econômica elegendo os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, objetivando reduzir as desigualdades sociais, consolidando a defesa dos direitos sociais.

Contudo, a partir dos anos 60, o Estado do bem-estar social começa a mostrar sinais de desgastes, estes decorrentes de críticas à prática intervencionista e também pelo aumento das despesas governamentais, provocando uma intensa crise fiscal e, com isso, o aumento do déficit público, da inflação e da instabilidade social. Essa crise fez despontar o pensamento neoliberal, que se assenta na premissa de que o Estado não deve participar da economia, deve deixar o mercado livre para atuar segundo suas próprias leis, como condição de garantia do crescimento e desenvolvimento social do país. O argumento neoliberal questiona o *Welfare state* por suas intervenções assistencialistas de altos custos e pela burocracia da vida social e econômica, que redundam em efeitos mais perniciosos do que os causados pelas anomalias de mercado que pretendem corrigir (inefícias das prestações, falta de produtividade dos serviços públicos, inflação e déficit público).⁸⁰

Os neoliberais, ao pretender restabelecer o Estado minimalista, acreditam que assim haverá fortalecimento do Estado uma vez que o objetivo é reduzir seus encargos. A partir de 1980, os governos Reagan e depois Bush nos Estados Unidos, e Margareth Thatcher na Inglaterra, são representantes dessa nova onda neoliberal. No Brasil, a tendência se confirma diante dos processos de privatização e abolição de reservas de mercado se contrapondo à medida de natureza intervencionista, exemplificados os sucessivos planos econômicos vividos no Brasil, implementados com o objetivo de conter o processo inflacionário.⁸¹

Recorrendo a Lênio Streck e Bolzan de Moraes:

Há uma garantia cidadã ao bem-estar pela ação positiva do Estado como afiançador da qualidade de vida do indivíduo. Todavia, algumas situações históricas produziram um novo conceito. O Estado Liberal de Direito emerge como um aprofundamento da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e, de outro, do *Welfare state*. Resumidamente, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em se tem a permanência em voga da tradicional questão social, há como que a sua qualificação pela questão da igualdade. Assim, o conteúdo deste

⁷⁹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 294.

⁸⁰ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Op. cit.*, p. 298.

⁸¹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Op. cit.*, p. 277.

se aprimora e se complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do *status quo*. Produz-se, aqui, um pressuposto teleológico cujo sentido deve ser incorporado aos mecanismos próprios ao Estado do Bem-Estar, construídos desde há muito.⁸²

O Estado Democrático de Direito surge procurando realizar uma integração conciliadora dos valores da liberdade, da igualdade, da democracia e do socialismo. Contudo, isso não quer dizer que o Estado Democrático de Direito preconizado no artigo 1º da Constituição Federal do Brasil tenha um conteúdo socialista, mas “as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania, e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de Justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.”⁸³ É, no dizer de Dallari: “um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente.”⁸⁴

Constituem elementos concretizadores do Estado Democrático de Direito: a) o princípio de constitucionalidade sustentado na supremacia da Constituição Federal, emanada da vontade popular; b) o sistema dos direitos fundamentais exigindo funções democráticas, sociais e de garantia do Estado democrático de direito, nele inserido o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana; c) princípio da justiça social, permitindo a realização da democracia social e cultura; d) princípio da legalidade da administração, vivificando os princípios fundamentais da supremacia e da reserva legal; e) o princípio da segurança jurídica, conduzindo à consecução do princípio de determinabilidade das leis; o princípio da proteção jurídica e das garantias processuais se referia a garantia do devido processo legal, independência dos tribunais e vinculação do juízo à lei, acesso ao judiciário e o da divisão do poderes. Elementos tais que instrumentalizam a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito que consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.⁸⁵

A Constituição Federal brasileira de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito incluiu na ordem jurídica nacional um conjunto de princípios que passaram a embasar e a informar toda a ordem constitucional, buscando efetivar liberdades e garantias individuais, o que impõe na aplicação do direito o exercício e uma interpretação constitucional com feições principiológica e concretista.

Para José Afonso da Silva a Constituição do Brasil enquanto lei fundamental da sociedade é:

[...] um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas

⁸²STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Op. cit.*, p.142.

⁸³SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.120.

⁸⁴DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. cit.*, p. 257.

⁸⁵SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, 2006, p.122.

garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.⁸⁶

Contudo, observa que essa noção não expressa nada mais do que uma idéia parcial de seu conceito, posto que tomada como algo desvinculado da realidade social. Busca “formular uma concepção estrutural de Constituição que a considera no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma em sua conexão com a realidade social, que lhe dá conteúdo e o sentido axiológico”.⁸⁷

Gilmar Ferreira Mendes, ao analisar o conceito formulado pelo ilustre professor José Afonso da Silva, leciona:

Assim fazendo, não apenas se manteve nos limites de uma teoria da Constituição constitucionalmente adequada, como prestou significativa colaboração para colocar em evidência que a nossa experiência constitucional está em sintonia com a experiência das demais sociedades políticas do nosso tempo, profundamente marcadas pela preocupação em consolidar a idéia de que toda Constituição, para responder às exigências da sua época, há de ser compreendida não apenas como a Lei Fundamental do Estado, mas também como o principal instrumento de construção da sociedade do porvir.⁸⁸

A Constituição Federal de 1988, doutrinariamente classificada como uma constituição rígida, por conseqüência, constitui lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro, é eminentemente principiológica, por encerrar em seu bojo, princípios diversos, como os da República, Federação, separação dos poderes, soberania popular, pluralismo político, direitos e garantias individuais, legalidade, e uma infinidade de outros princípios de não menor importância. Graças aos princípios nela encerrados é que a Constituição tem a possibilidade de se adaptar a fatos novos ou a novas valorações de fatos velhos. Daí a percepção futurista esposada no conceito citado. Por isso, a Constituição Brasileira de 1988 tem a força de se atualizar por si própria, em boa medida, e se bem interpretada, torna grande parte dos atos que constitui, objeto de constantes emendas e reformas, dispensável.⁸⁹ Observa Paulo Bonavides que “Os princípios são o cimento jurídico da legitimidade, a espinha dorsal da teoria das Constituições no século XXI. Os princípios hão de governar em breve toda a jurisprudência dos Tribunais”.⁹⁰

Para o Estado Democrático de Direito, o direito não é apenas um conjunto de regras, mas de regras e princípios, que concorrem entre si para a solução do caso concreto. Com a perspectiva principiológica, é aberta a perspectiva de que as normas servem exatamente para regular o caso

⁸⁶ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 38.

⁸⁷ *Idem, ibidem*, 2006, p. 38.

⁸⁸ MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

⁸⁹ BRITTO, Carlos Augusto Ayres. Reforma e revisão constitucional. In *Anais: XVII Conferência Nacional dos Advogados Justiça: Realidade e Utopia*. Rio de Janeiro: OAB, 1999, p. 719.

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. Fundamentos e rumos da democracia participativa. In *Anais: XIX Conferência Nacional dos Advogados: República Poder Cidadania*. Florianópolis: OAB, 2005, p. 331.

concreto e que, no processo de aplicação do direito, são as situações fáticas que determinarão a norma adequada para regular o caso.⁹¹

Aquela interpretação constitucional centrada na subsunção, na qual se formulam juízos de fato e não de valor, posto se assenta aplicação da norma ao caso concreto, limitando a ação criadora do direito, ainda permanece de muita utilidade, na solução de número significativo de problemas jurídicos. Contudo, a interpretação constitucional assentada nos princípios que ela concentra, por meio da ponderação, permite ao intérprete interagir entre o fato e norma, de modo a realizar escolhas fundadas nas possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico em vista à solução do caso concreto.⁹²

A partir da Constituição Principiológica de 1988, a dignidade da pessoa humana gradativamente passou a ganhar densidade jurídica e servir de fundamento para decisões judiciais, graças ao crescimento progressivo de aplicação da teoria dos princípios, da ponderação dos valores e da argumentação, associados ao princípio instrumental da razoabilidade.

Assim, os artigos 170 a 192 da Constituição de 1988 encerram as bases constitucionais do sistema econômico pátrio.

A ordem econômica disposta na carta constitucional tem por fim, nos termos de seu próprio enunciado, “assegurar a todos existência digna nos termos da justiça social”, observados os princípios indicados no artigo 170. José Afonso da Silva assim se posiciona:

Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio de ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípios, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado a iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). [...] Assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, não será tarefa fácil num sistema de base capitalista e, pois essencialmente individualista.⁹³

A Carta Magna ao consagrar dois grandes tipos de democracia – a liberal e a social, protege as liberdades públicas contra os abusos de poder dos governantes, busca a eliminação de desigualdades econômicas entre as condições de vida das pessoas integrantes do corpo social da nação e estatui preceitos reguladores dos direitos e deveres dos agentes econômicos, por meio da constituição de elementos concretizadores do Estado de Democrático de Direito, e dos princípios constitucionais.

⁹¹ OMMATI, José Emílio Medauar. *A igualdade no paradigma do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p.89.

⁹² BARROSO, Luiz Roberto. BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.134.

⁹³ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p.788.

A regulação constitucional da atividade econômica no Estado Democrático de Direito assenta as bases principiológicas indispensáveis ao desenvolvimento econômico vinculado as premissas constitucionais, observando limites e possibilidades do crescimento econômico vinculado aos complexos fenômenos sociais, econômicos e jurídicos, considerando as tipicidades trazidas pela globalização, designativa da mundialização do desenvolvimento econômico.

CONCLUSÃO

No Estado Antigo prevaleceu a defesa das castas, poder sacerdotal e, especialmente, a invocação da legitimidade do poder através da avocação da autoridade divina pelos governantes.

O sistema feudal, além das características específicas da organização decorrentes da formação da organização dos feudos, é marcado por dois núcleos de relações. O primeiro definiu-se pela posição da classe das pessoas, implicando, naturalmente, na tradicional relação entre dominantes e dominados. O segundo núcleo, mais amplo, distinguiu-se pela expansão mercantil, recolocando as pessoas em outra posição reconhecida pelo poder de compra, onde o valor do sujeito se expressava através desta potencialidade agora desvinculada da classe social a que pertencia.

A crise e extinção do feudalismo decorreram das transformações causadas pela ruptura da organização feudal com a decadência do poder político dos feudos, o crescimento da classe burguesa, o trabalho assalariado e circulação da moeda em decorrência do crescimento do mercantilismo.

Com o Estado Moderno o poder privado transferiu-se para as instâncias públicas, delimitando, desta forma, os âmbitos público e privado. Através deste modelo foram definidas as formas de dominação legal, racional que legitimaram o poder saindo da esfera do divino. A sociedade passou a conviver com a burocracia estatal, a tripartição dos poderes no Estado Absoluto com poderes para prescrever leis, efetivando a autoridade através de instrumentos legais. Posteriormente, surge em França a monarquia constitucional.

O Estado Liberal, de natureza plural, foi formado pela reunião das concepções éticas, políticas e econômicas, centrado no individualismo e liberalismo. No transcurso do modelo liberal as principais insurgências foram lançadas contra a garantia absoluta da propriedade, o controle da economia, explícito no lema *laissez-faire, laissez-passer*, e a exigência da contemplação das igualdades e garantias jurídicas.

O Estado Social promoveu a harmonização entre interesses políticos e sociais privilegiando as igualdades, fazendo emergir a justiça social, iniciando o período denominado de Estado de bem-estar ou *Welfare State* implementando a intervenção estatal, definindo as políticas

econômicas através da intervenção estatal na economia. As constituições contemporâneas deste período contemplaram, de forma específica, disciplina própria para a ordem econômica.

O Estado Democrático de Direito resultou do processo evolutivo iniciado com o surgimento do Estado de Direito constitucional, caracterizado em seu primeiro momento como guardião das liberdades individuais e posteriormente aperfeiçoado por meio do confronto temporal dos ideais liberais e sociais, conciliados sob a égide de uma ordem econômica orientada por princípios e valores jurídicos fundados na valorização do trabalho e na livre iniciativa com a finalidade de garantir existência digna a todos. O Estado Democrático de Direito consolidou condições propícias à coexistência harmônica das garantias dos direitos fundamentais, justiça social e desenvolvimento econômico sustentável.

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das demais constituições brasileiras, aperfeiçoou o ordenamento econômico, tratando separadamente a ordem econômica e a ordem social, protegendo as liberdades públicas, buscando eliminar as desigualdades econômicas, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rubim Santos Leão de. *et all. História das sociedades modernas às atuais*. 24 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1988.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. 3 ed.. São Paulo: Moderna, 2007.

_____. *Temas de filosofia*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2002.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução: Pedro Constantin Torres. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. *In: LEITE, George Salomão (Org). Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola, PAQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 1179-1180.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

- _____. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- _____. Fundamentos e rumos da democracia participativa. *In Anais: XIX Conferência Nacional dos Advogados: República Poder Cidadania*. Florianópolis: OAB, 2005.
- BRITTO, Carlos Augusto Ayres. Reforma e revisão constitucional. *In Anais: XVII Conferência Nacional dos Advogados Justiça: Realidade e Utopia*. Rio de Janeiro: OAB, 1999.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FLEINER-GERSTER, Thomas. *Teoria geral do Estado*. Colaboração de Peter Hänni; tradução de Marlene Holzhausen; revisão técnica de Flávia Portella Puschel. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- Grande Enciclopédia Barsa. 3 ed. V. 9. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda., 2005.
- HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999
- HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 13 ed., São Paulo: Atlas, 1973.
- MARSHALL, Carla. *Direito constitucional: aspectos constitucionais do direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- _____. *Direito constitucional: doutrina e prática*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996.
- MARTINEZ, Vinício C.. Estado liberal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9335>>. Acesso em: 18 jul.2008.
- MELLO, Leonel Itaussu A. COSTA, Luís César Amad. *História Antiga e Medieval*. São Paulo: Editora Scipione, 1993.
- MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENEZES, Aderson de. *Teoria Geral do Estado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- OMMATI, José Emílio Medauar. *A igualdade no paradigma do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- RIBEIRO JUNIOR, João. *Curso de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora acadêmica, 1995.
- SANTOS, Maria Januária Vilela. *História antiga e medieval*. 18 ed. São Paulo: Ática. 1990.
- SARONI, Fernando. DARÓS, Vital. *História das civilizações*. São Paulo: FTD, 1979.

SCHIERA, Pierângelo. *Curso de Introdução à Ciência Política*. Unid. III. Vol. 7. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VALLE, Álvaro. *Et all. O liberalismo social: a doutrina do Partido Liberal*. Rio de Janeiro: Partido Liberal, 1992.